



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0563361/2023

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 10 do doc. 0559695), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de resultado da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 04/2023, concluída no dia 15 de março de 2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na disponibilização de áudio em ambiente solene (Plenário do Tribunal) com a gravação de vídeo e de som, tanto para as sessões plenárias quanto para os eventos (Solenidades, Audiências, Seminários) que venham a ser realizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**, bem como toda a infraestrutura, pessoal e material necessários para seu perfeito funcionamento.
2. Diante da decisão do Senhor Pregoeiro que aceitou e habilitou como vencedora a empresa **CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA (CNPJ nº 13.615.357/0001-26)**, pelo valor global de R\$ 918.822,40 (novecentos e dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), a licitante SPY SHOP LTDA manifestou intenção de recurso (ID 0554427).
3. O Pregoeiro Oficial deste Tribunal registrou que *“Nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a proposta ajustada, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital. Há de se salientar que a proposta de preços, as especificações do equipamento e atestado de capacidade técnica foram apreciados e aprovados pela STI e CAPJ”* (ID 0554427).
4. A Recorrente SPY SHOP LTDA, mediante razões juntadas ao ID 0558175, alegou, em suma, que a empresa habilitada e classificada em primeiro lugar não teria apresentado *“o documento referenciado no Item 10.10 e mais específico por não atender a obrigatoriedade de constar no Atestado ‘a disponibilização de equipamentos de som e vídeo; tudo em ambiente solene’”*.
5. Ao final, requereu que *“inabilite a empresa declarada vencedora pelos fatos exposto acima e nos princípios abaixo em conformidade com a Lei 8.666”*.
6. A Recorrida CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (ID 0558180), por meio das quais contestou as alegações da recorrente e pugnou pelo indeferimento do recurso.
7. O Senhor Pregoeiro, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0558408.
8. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 140/2023 (ID 0558924), inicialmente, destacou a tempestividade do recurso e, no mérito,

afirmou que a tese da recorrente não merece prosperar, uma vez que “os documentos habilitatórios apresentados pela licitante vencedora foram reputados como válidos e regulares na condução do Pregão, tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Pregoeiro que após a realização de diligências não tiveram dúvidas quanto a habilitação da licitante vencedora”.

9. Ressaltou que “em relação aos documentos de habilitação, em especial o atestado de capacidade técnica, a existência de dúvida sobre sua validade ou não, é prerrogativa da Administração **e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores**. Portanto uma vez aceito os documentos apresentados pelo Pregoeiro e pela Unidade Técnica demonstrou-se a inexistência de dúvidas e o atendimento aos requisitos habilitatórios”.

10. Por fim, concluiu: “Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPY SHOP LTDA**, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovidimento das razões consignadas na aludida peça recursal”.

Ao final, a Diretoria-Geral, considerando a regularidade dos atos praticados, bem como os teores do relatório (doc. 0554427) e da decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal (doc. 0558408), em harmonia com o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0558924), pondera pelo(a):

a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa SPY SHOP LTDA, por ser tempestivo nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, do § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, e, no mérito, pelo seu desprovidimento;

b) Adjudicação do objeto da presente licitação à empresa CENA2 PRODUCOES DIGITAIS LTDA (CNPJ nº 13.615.357/0001-26), pelo valor global de R\$ 918.822,40 (novecentos e dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019;

c) Homologação do resultado do certame, nos termos do art. 13, VI, do Decreto nº 10.024/2019;

d) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas do contrato e da respectiva nota de empenho, consoante Capítulo 15 do Edital;

e) Declaração de que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012;

f) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade recursal (doc. 0558408), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto pela empresa SPY SHOP LTDA (doc. 0558175).

A Assessoria Jurídica (doc. 0558924) relata que:

4. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foi alegada como tese de que o atestado de capacidade técnica não atende as especificações que constam do edital, consoante transcrevemos abaixo:

“Trataremos neste recurso especialmente sobre a habilitação da referida empresa por não apresentar o documento referenciado no Item 10.10 e mais específico por não atender a obrigatoriedade de constar no Atestado “a disponibilização de equipamentos de som e vídeo; tudo em ambiente solene” (...)

5. Tal tese não pode prosperar.

6. Isso porque os documentos habilitatórios apresentados pela licitante vencedora foram reputados como válidos e regulares na condução do Pregão, tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Pregoeiro que após a realização de diligências não tiveram dúvidas quanto a habilitação da licitante vencedora.

7. Nesse sentido, destaca-se a avaliação da Unidade Técnica deste Regional:

INFORMAÇÃO Nº 0558316

Senhor Pregoeiro,

Juntamos, para evidenciar, o atestado que embasou nosso posicionamento (doc. 0558309).

O atestado atende totalmente o item 10.10* do Edital, especialmente o item 10.10.1*, inclusive quanto aos equipamentos (tópico dois do atestado) e, ainda que não atendesse, apenas a título de exercício, fatalmente atenderia o item 10.10.2* do Edital (serviço afim). Isso posto, ponderamos pela manutenção da decisão.

Cuiabá, 27 de março de 2023.

CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO

Secretário de Tecnologia da Informação

(destacamos).

8. Sabe-se que em relação aos documentos de habilitação, em especial o atestado de capacidade técnica, a existência de dúvida sobre sua validade ou não, é prerrogativa da Administração e **não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores.**

9. Portanto uma vez aceito os documentos apresentados pelo Pregoeiro e pela Unidade Técnica demonstrou-se a inexistência de dúvidas e o atendimento aos requisitos habilitatórios.

10. ainda que fosse o caso, o que obviamente não o foi, o Pregoeiro poderia ter se utilizado da possibilidade de correção dos documentos apresentados para validação e obtenção dos melhores preços, em conformidade com a orientação do TCU, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original).

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação

e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original).

11. Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem destaques no original).

12. Assim, no caso entre o conflito do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a **garantia do menor preço**, ou seja, o **princípio da economicidade ganha primazia**, conforme os excertos dos julgamos que se apresenta a seguir:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

(Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 3615/2013 – Plenário)

13. Portanto, a irresignação apresentada pela Recorrente não merece acolhimento.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa SPY SHOP LTDA, dada sua tempestividade, e, no mérito, pela negativa de provimento.

Com essas considerações, ao acolher o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0558924) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0559695), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SPY SHOP LTDA (doc. 0558175);

b) **ADJUDICO** o objeto do Pregão nº 4/2023 à empresa CENA2 PRODUCOES DIGITAIS LTDA (CNPJ nº 13.615.357/0001-26), pelo valor global de R\$ 918.822,40 (novecentos e dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº

10.024/2019, e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019;

c) **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do contrato e da respectiva nota de empenho, consoante Capítulo 15 do Edital;

d) **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 11 de abril de 2023.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 11/04/2023, às 20:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link ["Verificador"](#) informando o código verificador **0563361** e o código CRC **F697D3D6**.